

O desenvolvimento do Direito Internacional Penal

Jorge Bacelar Gouveia

RESUMO

O presente artigo irá abordar o desenvolvimento do Direito Internacional Penal tratando, inicialmente, sobre aspectos relacionados à afirmação progressiva da responsabilidade penal internacional. A partir daí, serão aduzidas as cinco fases do desenvolvimento da responsabilidade penal internacional, quais sejam: primeira fase – as jurisdições estaduais penais, segunda fase – os Tribunais Militares Internacionais de Nuremberga e de Tóquio, terceira fase – o longo trabalho político-doutrinário de formulação substantiva de novos crimes internacionais, quarta fase – os tribunais internacionais *ad hoc* para a ex-Jugoslávia e para o Ruanda e quinta fase – o Estatuto de Roma e o Tribunal Penal Internacional. Por fim, serão coligidos os traços fundamentais da responsabilidade penal internacional, bem como questões atinentes ao terrorismo e ao Direito Internacional da Segurança.

Palavras-chave: Direito Internacional Penal. Responsabilidade penal internacional. Terrorismo. Direito Internacional da Segurança.

Development of International Criminal Law

ABSTRACT

This article will deal with the development of international criminal law addressing, initially, aspects related to the progressive affirmation of international criminal responsibility. From there, the five stages of development international criminal liability will be adduced, namely: first phase – criminal state jurisdictions, second phase – the International Military Tribunals of Nuremberg and Tokyo, third phase – the long political and doctrinal work of substantive formulation of new international crimes, fourth phase – the international tribunals for Yugoslavia and for Rwanda, and fifth phase – the Rome Statute and the International Criminal Court. Finally, the essential features of international criminal responsibility will be collected, as well as relating to terrorism and Security International Law issues.

Keywords: International Criminal Law. International criminal responsibility. Terrorism. International Law of Security.

1 A AFIRMAÇÃO PROGRESSIVA DA RESPONSABILIDADE PENAL INTERNACIONAL

I. Dentro de uma ótica de responsabilidade jurídica sancionatória, a categoria mais severa para garantir o respeito pelo Direito Internacional Público e pelo Direito Internacional da Segurança é a da *responsabilidade penal internacional*.

Jorge Bacelar Gouveia é professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa e da Universidade Autónoma de Lisboa. Diretor do CEDIS – Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade e Presidente do Instituto de Direito e Segurança. Endereço: *Campus* de Campolide, 1099-032 Lisboa. Email: jbg@fd.unl.pr | www.jorgebacelargouveia.com

Trata-se de punir aqueles que tenham infringido os mais altos valores protegidos pelo Direito Internacional Público, sujeitando-os, assim, a penas de prisão, por terem cometido crimes internacionais.

Esta é ainda – sempre o tem sido – uma responsabilidade individual, que recai sobre as pessoas que, em cada momento, tenham tido comportamentos criminalmente depreciados, avultando a pessoa humana como sujeito passivo – e não já ativo – do Direito Internacional.

É certo que o Direito Penal Interno vai sendo cada vez mais permeável à responsabilidade penal das pessoas coletivas¹. Mas também é seguro que essa responsabilidade ainda não atingiu o patamar do Direito Internacional Penal².

II. A afirmação da responsabilidade penal internacional, assim definida, não tem sido, contudo, um movimento paulatino, nem sequer uma sequência regular no contexto das mudanças que foram ocorrendo no Direito Internacional Público.

Curioso é verificar que o desenvolvimento desta responsabilidade penal internacional está indelevelmente associado ao aparecimento, em diversos momentos, de estruturas judiciais de julgamento dos crimes internacionais, para além do reconhecimento que se lhes tem feito no plano do Direito Penal aplicado pelos Estados.

Eis um percurso atribulado, desde o fim da II Guerra Mundial até aos dias de hoje, suscitando-se mesmo a conveniência de se perspetivar *cinco fases* diferenciadas, assim se elaborando uma importante lista de *delictaiurisgentium*:

– *uma primeira fase de afirmação costumeira geral*: a criação consuetudinária de alguns crimes internacionais, com a possibilidade do seu julgamento pelas jurisdições nacionais;

– *uma segunda fase de afirmação circunstancial, substantiva e processual*: a criação dos primeiros tribunais penais internacionais, de Nuremberga e de Tóquio, com a concomitante definição de alguns crimes internacionais pela via convencional;

– *uma terceira fase de afirmação substantiva geral*: a celebração de alguns relevantes tratados internacionais sobre crimes internacionais;

¹ Sobre a responsabilidade penal do indivíduo em geral, v. António Blanc Altemir, *La violación de los derechos humanos fundamentales como crimen internacional*, Barcelona, 1990; Antonio Cassese, *International Criminal Law*, New York, 2003, pp. 47 e ss.; Isabel Raimundo, *Imperativo humanitário e não ingerência*, Lisboa, 1999, pp. 128 e ss.; Wladimir Brito, *Direito Internacional Público*, Coimbra, 2003, pp. 297 e ss.; Andreas L. Paulus, *Do Direito dos Estados ao Direito da Humanidade? – a instituição de um Tribunal Penal Internacional e o desenvolvimento do Direito Internacional*, in AAVV, *Direito Penal Internacional para a proteção dos direitos humanos*, Lisboa, 2003, pp. 81 e ss.; José Francisco Rezek, *Direito Internacional Público – curso elementar*, 10ª ed., São Paulo, 2006, pp. 154 e ss.; Jorge Bacelar Gouveia, *Direito Internacional Penal – uma perspetiva dogmático-crítica*, Coimbra, 2008, pp. 59 e ss, e *Direito Internacional da Segurança*, Coimbra, 2013, pp. 95 e ss.

² Sobre o Direito Internacional Penal e Processual Penal, v. André Huet e Renée Koering-Joulin, *Droit Pénal International*, 2ª ed., Paris, 2001, pp. 1 e ss.; Wladimir Brito, *Tribunais Penais Internacionais – da arbitragem aos tribunais internacionais ad hoc*, in *Revista do Ministério Público*, n.º 81, 2000, pp. 25 e ss.; Antonio Cassese, *International Criminal Law*, pp. 3 e ss.; Gerhard Werle, *Principles of International Criminal Law*, The Hague, 2005, pp. 24 e ss.; Kai Ambos, *Internationales Strafrecht*, München, 2006, pp. 77 e ss.

– *uma quarta fase de afirmação processual efetiva e pontual*: a criação dos tribunais penais internacionais *ad hoc* para o Ruanda e para a ex-Jugoslávia; e

– *uma quinta fase de afirmação global, substantiva e processual*: a criação do Tribunal Penal Internacional, no Estatuto de Roma³.

2 A PRIMEIRA FASE: AS JURISDIÇÕES ESTADUAIS PENAIS

I. *A primeira fase* é de índole costumeira e apenas se reflete na qualificação esparsa de algumas condutas como crimes internacionais (GOUVEA, 2008, p. 803), tal sendo sobretudo evidente na pirataria no alto mar e, a partir de certo momento, no caso do tráfico de escravos.

A sua perseguição ficaria na órbita dos Estados, que podiam julgar internamente as pessoas que fossem encontradas nessas circunstâncias.

Por outro lado, nestes casos, resume a importância da dimensão externa da cidadania do indivíduo implicado, que não pertence ao Estado que o vai julgar, nem sequer agindo nessa qualidade.

II. *Naturalmente que nesta situação não estamos perante a existência de normas internacionais penais de carácter convencional diretamente punitivas dessas práticas ou, mais do que isso, que legitimassem, no plano da comunidade internacional, o respetivo julgamento em instâncias jurisdicionais do foro supraestadual.*

Ainda assim, não parece que seja razoável desconsiderar este momento como tendo sido determinante na evolução do Direito Internacional Penal da atualidade, uma vez que se reconheceu o impacto internacional de certas condutas, se bem que depois elas mesmas sejam apenas puníveis no âmbito do Direito Penal do Estado (LIMA; BRINA, 2006).

III. Como primeira exceção que se viveu dentro deste período pré-histórico do Direito Internacional Penal, pode assinalar-se a existência de um Tribunal Internacional de Presas (*International Prize Court*).

³ Quanto a esta evolução, v. Antonio Cassese, *International Criminal...*, pp. 327 e ss.; José Luís Rodríguez-Villasante y Prieto, *La justicia penal internacional y el Estatuto de Roma*, in *Direito e Cidadania*, ano IV, nºs 10/11, julho de 2000 a fevereiro de 2001, Praia, pp. 239 e ss.; Juan Manuel Gramajo, *El estatuto de la Corte Penal Internacional*, Buenos Aires, 2003, pp. 49 e ss.; Carolina Susana Anello, *Corte Penal Internacional*, Buenos Aires, 2003, pp. 19 e ss.; Jean-Paul Bazelaire e Thierry Cretin, *A Justiça Penal Internacional – sua evolução, seu futuro de Nuremberga a Haia*, São Paulo, 2004, pp. 13 e ss.; Gerhard Werle, *Principles...*, pp. 2 e ss.; Renata Mantovani de Lima e Marina Martins da Costa Brina, *O Tribunal Penal Internacional*, Belo Horizonte, 2009, pp. 13 e ss.; Ana Cristina Andrés Domínguez, *Derecho Penal Internacional*, Valencia, 2006, pp. 57 e ss.; Wladimir Brito, *Direito...*, pp. 349 e ss.; Jorge Bacelar Gouveia, *Direito Internacional Penal...*, pp. 105 e ss., e *Manual de Direito Internacional Público*, 4ª ed., Coimbra, 2013, pp. 801 e ss.

Este tribunal foi consagrado na XII Convenção da Haia de 1907, destinando-se a julgar penalmente os indivíduos envolvidos na captura de barcos e respetivas mercadorias, conforme Gouveia (2008) e Brito (2014).

IV. Segundo Dinh *et al.* (2002), Cassesse (2008), Correia (2004) e Brito (2014), a mais relevante destas exceções, porém, foi o tribunal previsto no Tratado de Paz de Versalhes, assinado em 28 de Junho de 1919, que formalizou o fim da I Guerra Mundial⁴.

Nele ficou consagrado um tribunal internacional penal destinado ao julgamento do Kaiser Guilherme II de Hohenzollern, até então imperador da Alemanha, considerado o causador deste conflito internacional, ali se dizendo que "...as potências aliadas e associadas acusam publicamente Guilherme II por ofensa suprema contra a moral internacional e a autoridade sagrada dos tratados"⁵.

Pela sua importância, vale a pena transcrever esse preceito na totalidade⁶:

As Potências aliadas e associadas acusam publicamente Guilherme II de Hohenzollern, ex-imperador da Alemanha, de ofensa suprema contra a moral internacional e contra a autoridade sagrada dos tratados.

Um Tribunal especial será constituído para julgar o acusado, assegurando-lhe as garantias essenciais do direito de defesa. Esse tribunal será composto de cinco juízes, nomeados por cada uma das cinco Potências seguintes, a saber: os Estados Unidos da América, a Grã-Bretanha, a França, a Itália e o Japão.

O Tribunal julgará em harmonia com os princípios mais elevados da política entre as nações, com o propósito de assegurar o respeito das obrigações solenes e dos compromissos internacionais, assim como da moral internacional. Competir-lhe-á determinar a pena que julgar dever ser aplicada.

As Potências aliadas e associadas dirigirão ao Governo dos Países Baixos um requerimento pedindo-lhe a entrega do antigo imperador para ele ser julgado⁷.

⁴ Cfr. o *Diário de Governo* de Portugal, I Série, nº 67, de 2 de Abril de 1921, pp. 389 e ss.

⁵ Art. 227º, primeira parte, do Tratado de Versalhes.

⁶ Embora o Tratado de Versalhes tivesse ainda estabelecido a via tradicional da punição interna por actos ilícitos na guerra através dos tribunais estaduais militares, nos termos dos respectivos arts. 228º e 229º:

- Art. 228º: "O Governo alemão reconhece às Potências aliadas e associadas a liberdade de fazer julgar pelos seus tribunais militares as pessoas acusadas de terem praticado atos contrários às leis e costumes de guerra. As penalidades previstas pelas leis serão aplicadas às pessoas reconhecidas culpáveis. Esta disposição será aplicada não obstante quaisquer processos ou diligências ante uma jurisdição da Alemanha ou dos seus aliados. O Governo alemão deverá entregar às Potências aliadas e associadas, ou àquela de entre elas que lhe dirigir o pedido, todas as pessoas que, sendo acusadas de terem cometido um ato contrário às leis e costumes da guerra, lhe sejam designadas, quer nominativamente, quer pela graduação, função ou emprego que a essas pessoas houvessem sido conferidos pelas autoridades alemãs".

- Art. 229º: "Os autores de atos contra os nacionais de uma das Potências aliadas e associadas serão julgados pelos tribunais militares dessa Potência. Os autores de atos contra os nacionais de várias Potências aliadas e associadas responderão perante tribunais militares compostos de vogais pertencentes aos tribunais militares das Potências interessadas. Em todos os casos, o réu terá o direito de designar ele próprio o seu advogado".

⁷ Art. 227º do Tratado de Versalhes.

V. Só que o imperador alemão nunca chegaria a ser julgado, tendo encontrado “refúgio” nos Países Baixos, que recusaram a respetiva extradição para a Alemanha com base no argumento de que a acusação contra ele formulada se fundava em apreciações políticas⁸.

Mesmo assim, a Alemanha de Weimar, no processo de Leipzig, em 1921, organizou o julgamento de 45 pessoas e, destas, 9 viriam a ser condenadas, embora nelas não se incluindo o antigo imperador alemão. Tudo isto apesar de a lista inicial de acusados de crimes contra as leis da Humanidade ter ascendido a 896 pessoas, de acordo com Vabres (1928), Bazelaire e Cretin (2004), Werle (2014), Lima e Brina (2006) e Brito (2014).

3 A SEGUNDA FASE: OS TRIBUNAIS MILITARES INTERNACIONAIS DE NUREMBERGA E DE TÓQUIO

I. A *segunda fase* – já pressupondo a real existência do Direito Internacional Penal – é protagonizada pela criação, no rescaldo da II Guerra Mundial, dos Tribunais Militares Internacionais de Nuremberga e de Tóquio⁹, que tiveram a missão de condenar penalmente os militares vencidos nesse conflito bélico.

A novidade consistiria não apenas na ereção de uma estrutura judicial de condenação do foro internacional como também na aceitação de que o exercício de funções públicas poderia levar a incriminações, não valendo aos criminosos escudar-se na obediência às leis militares internas (DINH; DAILLIER; PELLET, 2002).

II. O Tribunal Militar Internacional de Nuremberga (Tribunal de Nuremberga) foi o primeiro e seria criado pelo Acordo de Londres, de 8 de Agosto de 1945, segundo Mesquita (2006), com base no apoio dado pelas quatro potências vencedoras da II Guerra Mundial.

⁸ Tendo ainda sido a Alemanha obrigada, nos termos do art. 230º do Tratado de Versalhes, a colaborar com os tribunais estaduais militares: “O Governo alemão toma o compromisso de fornecer todos os documentos e informações, de qualquer natureza que sejam, cuja produção for julgada necessária para o pleno conhecimento dos actos incriminados, a descoberta dos culpados e a apreciação exacta das responsabilidades”.

⁹ Quanto aos Tribunais de Nuremberga e de Tóquio em geral, v. Nuno Filipe de Brito, *Notas para o estudo do indivíduo perante o Direito Internacional Público*, Lisboa, 1984, pp. 79 e ss.; Joanisval Brito Gonçalves, *Tribunal de Nuremberg 1945-1946: a génese de uma nova ordem no Direito Internacional*, Rio de Janeiro, 2001; NguyenQuocDinh, Patrick Daillier e Alain Pellet, *Droit...*, pp. 719 e 720; AntonioCassese, *International Criminal...*, pp. 329 e ss.; Juan Manuel Gramajo, *El estatuto de la Corte...*, pp. 65 e ss.; Richard Overy, *TheNurembergTrials: international law in themaking*, in AAVV, *FromNuremberg to TheHague – the future ofinternational criminal justice* (ed. de Philippe Sand), Cambridge, 2003, pp. 1 e ss.; William A. Schabas, *An Introduction to the International Criminal Court*, 2. ed., Cambridge, 2004, pp. 5 e ss.; José de Matos Correia, *Tribunais penais...*, pp. 15 e ss.; Gerhard Werle, *Principles...*, pp. 6 e ss.; Renata Mantovani de Lima e Marina Martins da Costa Brina, *O Tribunal Penal...*, pp. 28 e ss.; Carlos Roberto Husek, *Curso de Direito Internacional Público*, 6ª ed., São Paulo, 2006, pp. 245 e ss.; David Augusto Fernandes, *Tribunal Penal Internacional: a concretização de um sonho*, Rio de Janeiro, 2006, pp. 39 e ss.; GuillermoJulioFierro, *Ley penal y Derecho Internacional*, I, Buenos Aires, 2007, pp. 71 e ss.; Jorge Bacelar Gouveia, *Manual de Direito Internacional...*, pp. 804 e ss.; Wladimir Brito, *Direito...*, pp. 512 e ss.; Robert Cryer e Neil Boister, *TheTokyoInternationalMilitary Tribunal: A Reappraisal*, Oxford, 2008. V. excertos dos respectivos textos em José Alberto Azeredo Lopes, *Textos Históricos do Direito e das Relações Internacionais*, Porto, 1999, respectivamente, pp. 498 e ss., e pp. 506 e ss., e em José de Matos Correia, *Tribunais penais...*, pp. 55 e ss.

O Acordo de Londres, remetendo para a Carta do Tribunal de Nuremberga, anexa a fixação do Estatuto deste tribunal¹⁰, reconduzia a jurisdição deste órgão ao julgamento “...dos criminosos de guerra cujas ofensas não tenham uma localização geográfica particular, quer sejam acusados individualmente ou na sua qualidade de membros de organizações ou grupos, ou em ambas as qualidades”¹¹.

Noutro aspeto, o Acordo de Londres expressamente lhe reconhecia a posição de jurisdição complementar da jurisdição penal estadual que se viesse a exercer sobre os criminosos de guerra: “Nada no presente Acordo prejudicará a jurisdição ou os poderes de qualquer tribunal nacional ou de ocupação estabelecidos ou a estabelecer em qualquer território aliado ou na Alemanha para julgamento dos criminosos de guerra”¹².

III. A solução do julgamento para os crimes cometidos durante o regime nazi já tinha sido antecipada em dois importantes momentos, frisando a necessidade de essas atrocidades não ficarem impunes:

- na *Declaração de Moscovo*, através da qual o Reino Unido, os Estados Unidos da América e a União Soviética verberaram as atrocidades cometidas e explicitamente afirmaram que “...os Alemães que tomaram parte no massacre de oficiais polacos ou na execução de reféns franceses, holandeses, belgas ou noruegueses ou de camponeses de Creta, ou que tomaram parte nas chacinas infringidas ao povo polaco ou nos territórios da União Soviética que estão agora a ser limpos do inimigo, sabem que serão levados de volta à cena dos seus crimes e julgados no local pelos povos que ultrajaram” (CORREIA, 2004, p. 58), isto sem esquecer que o julgamento também se faria quanto aos “...criminosos alemães cujas ofensas não tenham uma localização geográfica particular e que serão punidos por decisão conjunta dos Governos dos Aliados”¹³;

- na *Conferência de Potsdam*, foi sublinhada esta necessidade de julgamento, dizendo-se, na sua Parte VI, referente aos “Criminosos de Guerra”, que “Os três Governos reafirmam a sua intenção de fazer comparecer esses criminosos perante uma justiça rápida e segura” (CORREIA, 2004, p. 59).

IV. Nos termos da Carta do Tribunal de Nuremberga, outorgada pelos Governos dos EUA, da França, do Reino Unido e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o Tribunal de Nuremberga era composto por 4 juízes efetivos e 4 juízes suplentes, devendo cada Estado signatário indicar um juiz efetivo e um juiz suplente¹⁴.

¹⁰ Cfr. o art. 2º do Acordo de Londres.

¹¹ Art. 1º do Acordo de Londres.

¹² Art. 6º do Acordo de Londres.

¹³ Último parágrafo da Declaração de Moscovo.

¹⁴ Cfr. o art. 2º da Carta do Tribunal de Nuremberga.

Identicamente se exigiu que os acusadores fossem da nacionalidade daqueles Estados¹⁵, tendo essa estrutura judicial sido destinada, conforme Balzelaire e Cretin (2004, p. 21-22) e Correia (2004, p. 18) para “...o julgamento e a punição dos maiores criminosos de guerra dos países do Eixo Europeu...”, e com “...os poderes para julgar e punir as pessoas que, agindo no interesse dos países do Eixo Europeu, cometeram qualquer um dos crimes adiante indicados, quer agindo como indivíduos, quer enquanto membros de organizações”:

“*Crimes contra a paz*: nomeadamente, o planeamento, a preparação, o início ou o desenvolvimento de uma guerra de agressão, ou de uma guerra que viole tratados internacionais, acordos ou compromissos, ou a participação num plano ou conspiração comum para a realização de alguma das ações identificadas”;

“*Crimes de guerra*: nomeadamente, violação das leis e costumes de guerra. Tais violações incluirão, mas não se limitarão a homicídio, maus tratos ou deportações para trabalho escravo ou para qualquer outro fim de populações civis de ou num território ocupado, homicídio ou maus tratos de prisioneiros de guerra ou de pessoas nos mares, morte de reféns, pilhagem de propriedade pública ou privada, desenfreada destruição de cidades ou vilas ou devastação não justificada por necessidades militares”;

“*Crimes contra a Humanidade*: nomeadamente, homicídio, extermínio, escravatura, deportação e outros atos contra a humanidade cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra; perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos em execução de ou relacionados com qualquer crime contido no âmbito da jurisdição do Tribunal, constituam ou não violação da lei doméstica do país onde foram perpetrados”¹⁶.

V. O Tribunal de Nuremberga teve a sua sede em Berlim, embora ficasse estabelecido que “o primeiro julgamento terá lugar em Nuremberga...”¹⁷.

As penas previstas pela Carta do Tribunal de Nuremberga eram de uma enorme amplitude: “O Tribunal terá o direito de impor ao réu, se condenado, a pena de morte ou qualquer outra punição que considere justa”¹⁸.

Também se conferiu a possibilidade da aplicação de penas acessórias: “Para além da punição que decida impor, o Tribunal terá o direito de privar a pessoa condenada de qualquer propriedade roubada e de ordenar a sua entrega ao Conselho de Controlo para a Alemanha”¹⁹.

¹⁵ Cfr. o art. 14º, nº 1, da Carta do Tribunal de Nuremberga.

¹⁶ Art. 6º da Carta do Tribunal de Nuremberga.

¹⁷ Cfr. o art. 22º da Carta do Tribunal de Nuremberga.

¹⁸ Art. 27º da Carta do Tribunal de Nuremberga.

¹⁹ Art. 23º da Carta do Tribunal de Nuremberga.

VI. O resultado final dos julgamentos realizados pelo Tribunal de Nuremberga, que tiveram lugar de 20 de Novembro de 1945 a 1 de Outubro de 1946, com 218 dias de audiência, foi o seguinte:

- onze condenações à morte por enforcamento (um dos condenados, Göring, viria a suicidar-se na prisão, em 15 de Outubro de 1946)²⁰;

- três condenações a prisão perpétua;

- duas condenações a 20 anos de prisão;

- uma condenação a 15 anos de prisão;

- uma condenação a 10 anos de prisão; e

- três absolvições (BALZELAIRE; CRETIN, 2004, p. 24 e ss.).

VII. O Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente (Tribunal de Tóquio) foi criado pela Carta do Tribunal de Tóquio, de 19 de Janeiro de 1946, desta feita individualmente outorgado pelo comandante dos EUA no Japão, o General Douglas Mac Arthur (MESQUITA, 2006, p. 35 e ss.).

O Tribunal de Tóquio – precisamente com sede em Tóquio²¹ e “para o justo e rápido julgamento e punição dos principais criminosos de guerra do Extremo Oriente”²² – era composto por 11 juízes, sem suplentes, todos indicados por aquele dirigente militar²³, em representação de onze Estados aliados.

VIII. A jurisdição do Tribunal de Tóquio destinava-se “...a julgar e punir os criminosos de guerra do Extremo oriente que, como indivíduos ou como membros de organizações, são acusados de ofensas que incluem crimes contra a paz”²⁴.

Especificamente, os crimes definidos eram de três categorias:

“*Crimes contra a paz*: nomeadamente, o planeamento, a preparação, o início ou o desenvolvimento de uma declarada ou não declarada guerra de agressão, ou de uma guerra em violação do Direito Internacional, de tratados, acordos ou compromissos, ou qualquer participação num plano ou conspiração comum para realização de qualquer das ações anteriormente referidas”;

²⁰ Foram estes os condenados à morte: Hermann Göring, ex-chefe da Luftwaffe e segundo do regime; Joachim Von Ribbentrop, ex-Ministro dos Assuntos Exteriores; Wilhem Keitel, ex-chefe do Oberkomando der Wehrmacht; Ernst Kaltembrunner, ex-Chefe do Estado-Maior das SS; Hans Frank, ex-Governador Geral da Polónia e Reichprotektor da Boémia-Moravia; Wilhem Frick, ex-administrador do Partido Nazi; Julius Streicher, teórico do racismo; Alfred Jodl, ex-chefe de Operações do OKW; Arthur Seyss-Inquart, ex-Reichkomissar nos Países Baixos; Fritz Saucke, ex-chefe do serviço de trabalho obrigatório; e Martin Bormann, ex-secretário privado de Hitler, condenado à revelia.

²¹ Cfr. o art. 14º da Carta do Tribunal de Tóquio.

²² Art. 1º da Carta do Tribunal de Tóquio.

²³ Cfr. o art. 2º da Carta do Tribunal de Tóquio.

²⁴ Art. 5º, nº 1, da Carta do Tribunal de Tóquio.

“*Crimes de guerra convencionais*: nomeadamente, violação das leis e costumes de guerra”;

“*Crimes contra a Humanidade*: nomeadamente, homicídio, extermínio, escravatura, deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra, ou perseguições fundadas em razões políticas ou raciais em execução de ou em conexão com qualquer crime incluído no âmbito da jurisdição do tribunal, constituam ou não violação da lei doméstica do país onde foram perpetrados”²⁵.

IX. A atividade do Tribunal de Tóquio teve por resultado a condenação de todos os 28 acusados, com exceção de dois que morreram entretanto e de um que foi libertado por razões de insanidade mental:

- sete condenações à morte²⁶;
- dezasseis condenações a prisão perpétua;
- uma condenação a 20 anos de prisão; e
- uma condenação a 7 de prisão (BALZELAIRE; CRETIN, 2004, p. 31 e ss.; CORREIA, 2004, p. 21).

X. Estes dois tribunais ficariam ensombrados na sua legitimidade material por terem sido criados depois do cometimento dos crimes que viriam a julgar, pondo em causa o sacrossanto princípio do juiz legal e, no lado substantivo, o também não menos sacrossanto princípio da não aplicação retroativa da lei penal incriminadora, ainda que essa crítica fosse menos certa no tocante aos crimes de guerra (GRAMAJO, 2003, p. 71 e ss.).

Acabaria por prevalecer um outro entendimento, salientando-se a ideia, segundo opina Correia (2004, p. 19-20), de que tais normas mais não eram do que Direito Internacional Público consuetudinário e obrigatório, pois como lembram Lima e Brina (2006, p. 29) “...o Tribunal afirmou que a própria Carta de Nuremberga era expressão do Direito Internacional existente no momento de sua constituição, de modo que a Carta vinculava suas decisões”, tendo com isso ficado “...excluída a possibilidade de o princípio da legalidade ser interpretado como um limite à eficácia do Tribunal, afirmando-se que dito preceito consiste em princípio geral de justiça e que, como tal, torna imperativa a punição dos criminosos de guerra.”

Noutro prisma, subsistiu também a “nuvem” de que se trataria de uma “justiça de vencedores” e que se o desfecho da guerra tivesse sido outro, tudo teria sido diferente, numa escassa homenagem a um verdadeiro ideal de justiça internacional, impressão

²⁵ Art. 5º da Carta do Tribunal de Tóquio.

²⁶ Foram eles: o General Hodeki Tojo, ex-Primeiro-Ministro e Ministro de Guerra; o General KenjiDohiera, ex-Comandante Supremo das Forças Japonesas na China; o General Sehieritagati, ex-Ministro da Defesa; o General HeitaroKimura, ex-Chefe do Estado-Maior Imperial; o General Akita Muto, ex-Comandante Supremo das Filipinas; Koki Horta, ex-Primeiro-Ministro; e o General IcanMatsut, ex-governador militar em Xangai.

ampliada no caso do Tribunal de Tóquio perante os ataques nucleares perpetrados por oficiais norte-americanos contras as cidades de Hiroshima e de Nagasaki, com todas as dramáticas consequências da destruição de pessoas inocentes, e que obviamente ficaram impunes (LIMA; BRINA, 2006, p. 32).

4 A TERCEIRA FASE: O LONGO TRABALHO POLÍTICO- DOCTRINÁRIO DE FORMULAÇÃO SUBSTANTIVA DE NOVOS CRIMES INTERNACIONAIS

I. A terceira fase consistiu num trabalho elaboração normativo-doutrinal em torno do fortalecimento do Direito Internacional Penal, num certo sentido motivado por esta má experiência dos julgamentos de Nuremberga e de Tóquio, que teve assim o mérito, decerto inesperado, de não fazer esmorecer a esperança e a validade da utilização dos tribunais internacionais na punição de crimes mais graves.

É assim que se passou a uma nova fase, durante a qual se visou enfrentar as objeções que contra aqueles tribunais tinham sido dirigidas, por causa da ausência de um texto internacional codificador dos crimes internacionais, a ser reprimidos no âmbito das relações jurídico-internacionais (BAZELAIRE; CRETIN, 2004, p. 41 e ss.; GOUVEIA, 2008, p. 805-806).

II. Foi com esse propósito que, logo depois da II Guerra Mundial, se tomaram um conjunto de medidas tendentes à densificação de um Direito Internacional Penal, de que cumpre referir as seguintes:

- a Resolução n.º 3 (I) e a Resolução n.º 95 (I), respetivamente, de 13 de Fevereiro e de 11 de Dezembro de 1946, da Assembleia Geral das Nações Unidas, reafirmando as orientações de Nuremberga e Tóquio, e incitando a Comissão de Direito Internacional à respetiva codificação e sistematização;

- a Resolução n.º 260 (III), de 9 de Dezembro de 1948, em cujo art. 6º se solicitava a criação de uma jurisdição penal internacional;

- a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, de 9 de Dezembro de 1948, especializando e antecipando a intervenção jurídico-internacional de tipo punitivo em relação ao particular flagelo do genocídio;

- a 4.ª Convenção de Genebra, de 12 de Agosto de 1949;

- a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, de 26 de Novembro de 1968, dando mais tempo processual para o julgamento, interno e internacional, destes crimes internacionais;

- a Convenção sobre o Crime de Apartheid, de 30 de Setembro de 1973, tal como a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, especializando e antecipando a punição jurídico-internacional desta inadmissível prática.

III. No seio destes e de outros relevantes documentos, deve sublinhar-se ainda um texto, elaborado pela Comissão de Direito Internacional, sob o título “Princípios de Direito Internacional reconhecidos na Carta do Tribunal de Nuremberga e no Julgamento do Tribunal”, aprovado na 2ª sessão daquele organismo, em 1950.

Os princípios formulados são sete e a sua relevância justifica a respetiva transcrição, conforme Mesquita (2006, p. 31 e ss):

- **Princípio I:** “Qualquer pessoa que cometa um ato que constitui um crime de acordo com o Direito Internacional é responsável e, por isso, pode ser sujeito a punição”;

- **Princípio II:** “O facto de o Direito Interno não impor uma pena por um ato que constitui um crime de acordo com o Direito Internacional não deixa de ser responsável e, por isso, pode ser sujeito a punição”;

- **Princípio III:** “O facto de a pessoa que tiver cometido um ato que constitui um crime de acordo com o Direito Internacional ter atuado como Chefe de Estado ou membro do Governo responsável não o isenta de responsabilidade nos termos do Direito Internacional”;

- **Princípio IV:** “O facto de a pessoa ter atuado por ordem do respetivo Governo ou de um superior não o isenta de responsabilidade nos termos do Direito Internacional, desde que tivesse a possibilidade de efetuar uma escolha moral”;

- **Princípio V:** “Qualquer pessoa acusada de um crime de acordo com o Direito Internacional tem o direito a um julgamento justo em matéria de facto e de direito”;

- **Princípio VI:** “Os crimes abaixo indicados são puníveis como crimes de acordo com o Direito Internacional:

Crimes contra a paz:

planeamento, preparação, início ou desenvolvimento de uma guerra de agressão ou de uma guerra em violação dos tratados internacionais, acordos ou garantias;

participação num plano comum ou conspiração para a execução de qualquer dos atos mencionados em i).

Crimes de guerra: violações das leis ou costumes de guerra incluindo, mas não se limitando a assassínio, maus-tratos ou deportação para trabalho como escravo, ou para qualquer outro fim, de população civil de, ou em, território ocupado; assassínio ou maus-tratos de prisioneiros de guerra, de pessoas nos mares, execução de reféns, destruição de propriedade pública ou privada, destruição de cidades, vilas ou aldeias, ou devastação não justificada por necessidade militar;

Crimes contra a Humanidade: assassínio, extermínio, redução à condição de escravo, deportação e outros atos desumanos praticados contra qualquer população civil, ou perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos, quando tais atos sejam praticados ou tais perseguições sejam levadas a cabo em execução ou em conexão com qualquer crime contra a paz ou qualquer crime de guerra”;

- **Princípio VII:** “A cumplicidade na prática de um crime contra a paz, de um crime de guerra, ou de um crime contra a Humanidade tais como previstos no Princípio VI, é um crime de acordo com o Direito Internacional”.

5 A QUARTA FASE: OS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS AD HOC PARA A EX-JUGOSLÁVIA E PARA O RUANDA; ALGUNS TRIBUNAIS ESTADUAIS INTERNACIONALIZADOS

I. Se com esta terceira fase deixou de poder reclamar-se do ponto de vista substantivo, o certo é que esses crimes internacionais, assim melhor enunciados, careciam de uma estrutura judicial internacional capaz de proceder ao respetivo julgamento, na certeza de que as jurisdições nacionais não davam garantias de um total êxito nessa aplicação²⁷, não esquecendo finalmente que o Tribunal de Nuremberga e o Tribunal de Tóquio, pela sua natureza pontual, deixaram de se tornar efetivos logo concluído o rescaldo da II Guerra Mundial.

Os trágicos acontecimentos da ex-Jugoslávia e do Ruanda, nos anos noventa do século XX, gerando situações em que o ódio étnico determinou a morte indiscriminada de milhares e milhares de pessoas, impeliram à passagem a uma quarta fase, com a previsão de dois tribunais penais internacionais específicos para julgar os crimes aí cometidos, mas fora dos circunstancialismos militares e sempre equívocos de uma situação de pós-conflito bélico mundial.

²⁷ Sobre estes tribunais internacionais penais *ad hoc*, v. Hervé Ascensio e Alain Pellet, *L'activité du Tribunal Penal pour l'ex-Yugoslavie*, in *Annuaire Français de Droit International*, 1995, pp. 101 e ss.; Hervé Ascensio e R. Maison, *L'activité des Tribunaux Pénaux Internationaux pour l'ex-Yugoslavie et pour le Rwanda*, in *Annuaire Français de Droit International*, 1997, pp. 1 e ss.; Paul Tavernier, *La experiencia de los Tribunales Penales Internacionales para ex-Yugoslavia e para Ruanda*, in *Révue Internationale de la Croix Rouge*, nº 144, 1997, pp. 645 e ss.; Wladimir Brito, *Tribunais penais...*, pp. 38 e ss., e *Direito...*, pp. 518 e ss.; Almiro Rodrigues, *O Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia e seus contributos para o Direito Penal Internacional*, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, nº 11, 2001, pp. 355 e ss.; Nguyen Quoc Dinh, Patrick Daillier e Alain Pellet, *Droit...*, pp. 721 e ss.; Antonio Cassese, *International Criminal...*, pp. 335 e ss.; Juan Manuel Gramajo, *El estatuto de la Corte...*, pp. 87 e ss.; Catarina Sampaio Ventura, *O significado do Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia na edificação de um sistema de justiça penal internacional*, in AAVV, *Direito Penal Internacional para a proteção dos direitos humanos*, Lisboa, 2003, pp. 167 e ss.; Pedro Caeiro, *Claros e escuros de um autorretrato: breve anotação à jurisprudência dos Tribunais Penais Internacionais para a antiga Jugoslávia e para o Ruanda sobre a própria legitimação*, in AAVV, *Direito Penal Internacional para a proteção dos direitos humanos*, Lisboa, 2003, pp. 209 e ss.; Jean-Paul Bazelaire e Thierry Cretin, *A Justiça Penal Internacional...*, pp. 51 e ss., e pp. 57 e ss.; José Manuel Pina Delgado e Liriam Kiyomi Tiujo, *Tribunais penais internacionais*, in AAVV, *Tribunais internacionais – mecanismos contemporâneos de solução de controvérsias* (org. de Welber Barral), Florianópolis, 2004, pp. 57 e ss.; V. Grandão Ramos, *O Tribunal Penal Internacional e os tribunais penais «ad hoc»*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto*, nº 5, Luanda, Dezembro de 2004, pp. 185 e ss.; William A. Schabas, *An Introduction...*, pp. 10 e ss.; José de Matos Correia, *Tribunais penais...*, pp. 22 e ss.; Mutoy Mubiala, *Les systèmes régionaux africains de protection des droits de l'homme*, Bruxelles, 2005, pp. 185 e ss.; Gerhard Werle, *Principles...*, pp. 15 e ss.; Renata Mantovani de Lima e Marina Martins da Costa Brina, *O Tribunal Penal...*, pp. 34 e ss.; Filipe Lobo d'Ávila, *Uma Justiça Penal Internacional sem os Estados Unidos da América*, in *Nação e Defesa*, nº 113, Primavera de 2006, pp. 37 e ss.; Carlos Roberto Husek, *Curso de Direito Internacional...*, p. 247; José Francisco Rezek, *Direito...*, pp. 155 e ss.; Thomas Buergenthal e Sean D. Murphy, *Public International Law*, 4ª ed., Saint Paul, 2007, pp. 96 e ss.; Jorge Bacelar Gouveia, *Manual de Direito Internacional...*, pp. 806 e 807.

Outros acontecimentos importa referir, como os massacres étnicos da Serra Leoa, do Camboja e de Timor-Leste, que igualmente conduziram à criação de tribunais penais internacionais, salientando-se aqui, contudo, uma diversa intervenção do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas²⁸.

O aparecimento de tribunais penais internacionais *ad hoc*, só para enfrentar situações mais graves de crimes cometidos no âmbito do Direito Internacional Penal, representou um novo fôlego na efetividade da responsabilidade internacional penal.

II. O Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para a ex-Jugoslávia foi criado pela Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 827 (1993), de 25 de Maio de 1993 (MESQUITA, 2006, p. 45 e ss), não sem que antes, na Resolução n.º 808 (1993) daquele mesmo órgão, adotada em 22 de Fevereiro de 1993, já tivesse sido dada a orientação quanto à criação deste tribunal²⁹.

O decurso da atividade desenvolvida pelo Tribunal Penal *ad hoc* para a ex-Jugoslávia determinou depois diversas intervenções do Conselho de Segurança das Nações Unidas pontualmente alterando o regime inicial estabelecido:

- a Resolução do Conselho de Segurança n.º 1166 (1998), de 13 de Maio de 1998;
- a Resolução do Conselho de Segurança n.º 1329 (2000), de 30 de Novembro;
- a Resolução do Conselho de Segurança n.º 1411 (2002), de 17 de Maio;
- a Resolução do Conselho de Segurança n.º 1431 (2002), de 14 de Agosto;
- a Resolução do Conselho de Segurança n.º 1481 (2003), de 19 de Maio.

III. O Tribunal Penal *ad hoc* para a ex-Jugoslávia, instituído em 17 de Novembro de 1993, e com sede na Haia³⁰, assumiu a incumbência de "... julgar as pessoas suspeitas de serem responsáveis por violações graves ao Direito Internacional Humanitário cometidas no território da ex-Jugoslávia desde 1991..."³¹.

O Tribunal Penal *ad hoc* para a ex-Jugoslávia assumiu uma ampla competência *ratione materiae* no tocante aos crimes internacionais, distribuídos pelas seguintes categorias³²:

- Violações graves às Convenções de Genebra de 1949;

²⁸ Como bem salienta José de Matos Correia, *Tribunais penais...*, pp. 45 e ss., ainda que este tribunal possa ter uma peculiar configuração internacional: "Fundado (...) num tratado internacional e actuando no quadro por ele delimitado, o Tribunal para a Serra Leoa não deve ser considerado como um tribunal internacionalizado, mas como um tribunal internacional *sui generis*".

²⁹ Estes documentos, em Portugal, foram publicados no *Diário da República*, I Série-A, n.º 109, de 11 de Maio de 1995, pp. 2690 e ss.

³⁰ Cfr. o art. 31º do Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para a ex-Jugoslávia.

³¹ Art. 1º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para a ex-Jugoslávia.

³² Cfr. os arts. 2º, 3º 4º e 5º do Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para a ex-Jugoslávia.

- Violações das leis ou dos costumes da guerra;
- Genocídio;
- Crimes contra a Humanidade.

No campo de aplicação espacio-temporal, “A competência *ratione loci* do Tribunal Internacional abrangerá o território da antiga República Federal Socialista da Jugoslávia, incluindo o seu espaço terrestre e aéreo e as suas águas territoriais”, acrescentando-se ainda que a “[...] competência *ratione temporis* do Tribunal Internacional abrangerá o período com início a 1 de Janeiro de 1991”³³.

Em matéria de articulação da sua jurisdição com as jurisdições estaduais, o Estatuto do Tribunal Penal *ad hoc* para a ex-Jugoslávia estabeleceu a concorrência e a sua primazia sobre os tribunais estaduais: “O Tribunal Internacional terá primazia sobre as jurisdições nacionais, podendo, em qualquer fase do processo, solicitar oficialmente às jurisdições nacionais que renunciem à respetiva competência a seu favor[...]”³⁴.

As penas aplicáveis pelo Tribunal Penal *ad hoc* para a ex-Jugoslávia são muito amplas, tanto principais de prisão como acessórias de cunho económico, e naquele caso, “Ao impor qualquer pena, a câmara de primeira instância terá em consideração fatores como a gravidade da infração e a situação pessoal do condenado”³⁵.

IV. O Tribunal Penal *ad hoc* para o Ruanda foi criado pela Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 955 (1994), de 8 de Novembro de 1994 (MESQUITA, 2006, p. 73 e ss), tendo ficado sediado em Arusha, na Tanzânia³⁶.

Posteriormente, foram diversas as ocasiões para a introdução de alterações pontuais a este regime inicial do Tribunal Penal *ad hoc* para o Ruanda, por intermédio das seguintes resoluções:

- a Resolução do Conselho de Segurança n.º 977 (1995), de 22 de Fevereiro;
- a Resolução do Conselho de Segurança n.º 1165 (1998), de 30 de Abril;
- a Resolução do Conselho de Segurança n.º 1329 (2000), de 30 de Novembro;
- a Resolução do Conselho de Segurança n.º 1411 (2002), de 17 de Maio;
- a Resolução do Conselho de Segurança n.º 1431 (2002), de 14 de Agosto; e
- a Resolução do Conselho de Segurança n.º 1503 (2003), de 28 de Agosto.

³³ Art. 8º do Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para a ex-Jugoslávia.

³⁴ Art. 9º, nº 2, do Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para a ex-Jugoslávia.

³⁵ Art. 24º, nº 2, do Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para a ex-Jugoslávia.

³⁶ Cfr. a Resolução do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas nº 977 (1995), de 22 de Fevereiro.

V. Ao Tribunal Penal *ad hoc* para o Ruanda foi deferido o poder jurisdicional "...para julgar as pessoas responsáveis por violações graves ao Direito Internacional Humanitário cometidas no território do Ruanda, bem como os cidadãos ruandeses responsáveis por essas violações cometidas no território de Estados vizinhos..."³⁷.

O cenário de fundo para o estabelecimento do Tribunal Penal *ad hoc* para o Ruanda era obviamente o dos massacres genericamente perpetrados por parte de elementos do grupo étnico Hutu contra elementos e simpatizantes do grupo étnico Tutsi, somente considerando os crimes cometidos no território do Estado do Ruanda, genocídio este essencialmente ocorrido entre Abril e Julho de 1994.

Os crimes incluídos na competência *ratione materiae* do Tribunal Penal *ad hoc* para o Ruanda eram os seguintes³⁸:

- Genocídio;
- Crimes contra a Humanidade;
- Violação do artigo 3º comum às Convenções de Genebra e ao seu II Protocolo Adicional.

Em matéria de aplicação espacio-temporal, a "...competência *ratione loci* do Tribunal Internacional para o Ruanda abrange o território do Ruanda, incluindo o seu espaço terrestre e aéreo, bem como o território dos Estados vizinhos no que diz respeito a violações graves ao Direito Internacional Humanitário cometidas por nacionais do Ruanda", além de ainda se especificar que aquele tribunal, na sua competência *ratione temporis*, "...abrange o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1994"³⁹.

As penas aplicáveis são acentuadamente amplas, prescrevendo-se que "Na determinação da pena, a Câmara de Primeira Instância tem em consideração fatores como a gravidade da infração e a situação pessoal do condenado"⁴⁰.

VI. Em qualquer destes dois casos se questionou a legitimidade do Conselho de Segurança das Nações Unidas na criação de jurisdições penais internacionais, à revelia da vontade dos Estados e do Direito Penal Estadual subsistente.

São várias as linhas argumentativas que permitem visualizar a importância dessas críticas, nomeadamente o cariz eminentemente político da atuação do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nem sequer sendo representativo, como órgão aristocrático que é, da globalidade da comunidade internacional.

Tudo isto sem falar do problema de o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas apenas permitir ações extremas contra Estados em tempo de crise e não ações contra

³⁷ Art. 1º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para o Ruanda.

³⁸ Cfr. os arts. 2º, 3º e 4º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para o Ruanda.

³⁹ Art. 7º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para o Ruanda.

⁴⁰ Art. 23, n.º 2, do Estatuto do Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para o Ruanda.

indivíduos em situações de pós-conflito em que não se regista o colapso das instâncias judiciais.

Como muito bem resumem Renata Mantovani de Lima e Marina Martins da Costa Brina, “Ainda nesta perspectiva crítica, a criação de tais tribunais pode permitir a veiculação do uso de procedimentos judiciais para manejar problemas políticos, de modo a causar confusão entre os institutos da justiça e da política. Como decorrência, as acusações podem ser selectivas, de acordo com a nacionalidade dos suspeitos, e os julgamentos podem basear-se nos grupos étnicos e políticos aos quais pertencem os indivíduos” (LIMA; BRINA, 2006, p. 39).

VII. A libertação do povo e do território de Timor-Leste da ocupação indonésia, após o bem sucedido referendo internacional de 1999 que inequivocamente apontou o caminho da sua independência, permitiu estabelecer, durante um período transitório, um regime de administração por parte da Organização das Nações Unidas.

Um dos aspetos mais marcantes de todo esse tempo em que os destinos de Timor-Leste foram conduzidos por um poder político internacional foi certamente o da criação de um tribunal especial internacionalizado para o julgamento de crimes internacionais: o Tribunal Distrital de Díli.

Dentro da organização dos tribunais de Timor-Leste, levada a cabo pelo Regulamento nº 2000/11 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste, estabeleceu-se a possibilidade da criação de tribunais especializados para o julgamento de certos crimes: “O Administrador Transitório, após consultar a Presidência do Tribunal, poderá decidir criar câmaras especializadas para exercer exclusivamente a competência conferida ao tribunal na forma do Artigo 10.1 do presente regulamento. Tais câmaras serão compostas por juízes de Timor-Leste e internacionais, nomeados para o tribunal em conformidade com o Regulamento nº 1999/3 da UNTAET”⁴¹.

VIII. Foi isso o que o Regulamento nº 2000/15, de 6 de Junho de 2000, veio a estabelecer, criando esse tribunal internacional especial, com as seguintes características fundamentais:

- *competência ratione materiae*: crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a Humanidade, crime de homicídio, crime de ofensas sexuais e crime de tortura⁴²;

- *competência ratione loci*: princípio da jurisdição universal, enquadrado no facto de os crimes terem sido cometidos no território timorense, tendo sido cometidos por timorenses ou tendo sido cometidos contra timorenses⁴³;

⁴¹ Art. 10.3 do Regulamento nº 2000/11, de 6 de Março de 2000.

⁴² Cfr. o art. 1.3 do Regulamento nº 2000/15, de 6 de Junho de 2000.

⁴³ Cfr. o art. 2.2 do Regulamento nº 2000/15.

- *competência razione temporis*: para os crimes cometidos entre 1 de Janeiro e 25 de Outubro de 1999⁴⁴;

- *composição do tribunal*: a regra geral estabelecia a existência de dois juízes internacionais e de um juiz timorense, embora nos casos de especial importância ou gravidade se permitisse a existência de cinco juízes, três deles internacionais e os outros dois timorenses⁴⁵.

IX. O Tribunal Penal Internacional da Serra Leoa assumiu a especial configuração de uma *jurisdição mista* entre a Organização das Nações Unidas e aquele Estado da África Ocidental, tendo sido constituído pelo Tratado de 16 de Janeiro de 2002, na sequência da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas nº 1315 (2000), de 14 de Agosto de 2000 (CORREIA, 2004, p. 265 e ss).

Nos termos do respetivo Estatuto, o Tribunal Especial para a Serra Leoa destinava-se a “[...] processar pessoas que assumam a maior responsabilidade pelas sérias violações do Direito Internacional Humanitário e do Direito da Serra Leoa cometidas no território da Serra Leoa desde 30 de Novembro de 1996, incluindo os líderes que, ao cometerem tais crimes, tenham ameaçado o estabelecimento e a implementação do processo de paz na Serra Leoa”⁴⁶.

Os crimes abrangidos por aquela jurisdição eram os “crimes contra a Humanidade”, as “violações ao artigo 3º comum às Convenções de Genebra e do II Protocolo Adicional” e “Outras violações sérias do Direito Internacional Humanitário”, ainda se evidenciando a sua competência para julgar certos crimes previstos pela lei da Serra Leoa⁴⁷.

Para além da consagração das habituais normas e princípios já aplicados por outros tribunais penais internacionais, o Tribunal Especial para a Serra Leoa contemplava ainda duas particularidades dignas de registo⁴⁸:

- por um lado, frisava-se a irrelevância de atos de clemência, tendo ficado estabelecido que “Uma amnistia concedida a uma pessoa sujeita à jurisdição do Tribunal Especial e relativa a crimes referidos nos artigos 2º a 4º do presente Estatuto não constituirá impedimento à continuação do processo”⁴⁹;

- por outro lado, quanto às penas aplicáveis, optava-se pelo afastamento da prisão perpétua, ao dizer-se que “A Câmara de Julgamento imporá a uma pessoa condenada, que não seja um delincente juvenil, pena de prisão por um número especificado de anos”⁵⁰.

⁴⁴ Cfr. o art. 2.3 do Regulamento nº 2000/15.

⁴⁵ Cfr. o art. 22.2 do Regulamento nº 2000/15.

⁴⁶ Art. 1º do Estatuto do Tribunal Especial para a Serra Leoa.

⁴⁷ Cfr. os arts. 2º, 3º 4º e 5º do Estatuto do Tribunal Especial para a Serra Leoa.

⁴⁸ O mesmo conceito de “tribunais internacionalizados ou mistos” ocorreu em três outros Estados, ainda que nestes casos sendo tribunais apenas internacionalizados sob a perspectiva da participação de juizes indicados pelos Estados e em processos apoiados pela Organização das Nações Unidas: Camboja, Timor Leste e Kosovo. Cfr. Antonio Cassese, *International Criminal...*, pp. 343 e ss.

⁴⁹ Art. 10º do Estatuto do Tribunal Especial para a Serra Leoa.

⁵⁰ Art. 19º, nº 1, do Estatuto do Tribunal Especial para a Serra Leoa.

Segundo Rodrigues (2003, p. 51), Romano e Boutruche (2003, p. 111) e Correia (2004, p. 49), a criação deste tribunal teve o fito de possibilitar a punição dos responsáveis pelo conflito que começou em março de 1991 naquele país, tendo-se assumido a particularidade de ter sido criado não tanto um “tribunal internacional” quanto um “tribunal internacionalizado”, na base de uma jurisdição mista, a vários títulos: além do seu fundamento convencional, como frisa Correia (2004, p. 46), “[...] a sua jurisdição apresenta-se de natureza mista, pois que lhe cabe julgar não apenas violações do Direito Internacional Humanitário, mas também da legislação penal da Serra Leoa”.

E ainda conclui Correia (2004, p. 46-47), com a apresentação deste outro traço distintivo dessa hibridiz institucional: “Ao seu carácter particular acresce ainda o facto de apresentar uma composição mista, integrando juízes nomeados pelo Governo da Serra Leoa e juízes nomeados pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, com a indicação maioritária por este último”.

X. Em relação àqueles dois tribunais internacionais *ad hoc*, é de referir que Portugal sempre se vinculou a regras de cooperação judiciária.

Essa foi a tarefa executada pela Lei nº 102/2001, de 25 de Agosto, aprovada com o objeto de estabelecer “[...] normas sobre a cooperação entre Portugal e os tribunais penais internacionais para a ex-Jugoslávia e para o Ruanda” (PORTUGAL, Diário da República, 2001, p. 5453 e ss.).

Quanto à concorrência de jurisdições, portuguesa e internacionais, Portugal desde logo aceitou a prevalência da jurisdição dos tribunais internacionais: “[...] o Tribunal Internacional pode solicitar às autoridades judiciárias portuguesas que renunciem, a seu favor, em qualquer fase do processo, à competência para investigação ou julgamento de um caso concreto”⁵¹.

Para uma decisão concreta de renúncia de jurisdição por parte de Portugal, são depois definidas condições que o impedem: “Em respeito da primazia da jurisdição do Tribunal Internacional sobre as jurisdições nacionais, o pedido de renúncia só não será atendido: a) Se disser respeito a factos que não são objeto do processo pendente no tribunal português; b) Se disser respeito a factos que não cabem na competência territorial ou temporal do Tribunal, tal como definida no respetivo estatuto”⁵².

6 A QUINTA FASE: O ESTATUTO DE ROMA E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

I. A quinta fase, sendo a atual, é já um passo seguro rumo ao amadurecimento do problema da jurisdição internacional penal e consistiu na criação do Tribunal Penal Internacional, no âmbito do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional,

⁵¹ Art. 2º, nº 1, da Lei nº 102/2001, de 25 de Agosto.

⁵² Art. 2º, nº 5, da Lei nº 102/2001.

assinado em Roma, a 17 de Julho de 1998⁵³, contando ainda com pontuais sugestões de alteração em torno do crime de agressão aprovadas no âmbito da Conferência de Kampala, que teve lugar entre 31 de maio e 11 de Junho de 2010.

Ainda que só bem recentemente tenha visto a luz do dia, a verdade é que o Tribunal Penal Internacional fora há muito idealizado e imediatamente na sequência das Convenções de Genebra de 1949. Todavia, sucessivos adiamentos e projetos da Comissão de Direito Internacional apenas permitiriam o seu aparecimento por esta altura (RAIMUNDO, 1999, p. 140 e ss; DINH *et al.*, 2002, p. 725; GRAMAJO, 2003, p. 95 e ss; SCHABAS, 2011, p. 13 e ss; CORREIA, 2004, p. 33 e ss; WERLE, 2014, p. 20 e ss).

Num certo sentido, foram os sucessivos fracassos anteriores, em especial a experiência dos tribunais *ad hoc* dos anos noventa, que criaram um ambiente favorável ao aparecimento do Tribunal Penal Internacional, como referem Lima e Brina (2006, p. 41): “A demanda por justiça, mais especificamente pela punição dos responsáveis pelas atrocidades cometidas durante os grandes conflitos mundiais, assim como em conflitos internos durante a Guerra Fria, não foi atendida em sua plenitude pelos tribunais *ad hoc*. Contudo, a experiência fornecida pelos Tribunais de Ruanda e da ex-Jugoslávia, assim como os questionamentos suscitados, contribuiu para acelerar os trabalhos de codificação e desenvolvimento progressivo do Direito Internacional Penal, impulsionando a criação de uma jurisdição penal internacional de carácter permanente”.

II. É por tudo isto que se justifica uma alusão mais desenvolvida ao Tribunal Penal Internacional, não só por ser pouco – e, às vezes, mal – estudado como sobretudo levando em consideração este atual contexto da sua acrescida relevância na consolidação da justiça internacional penal.

Trata-se de uma instituição que visa a aplicação do Direito Internacional Penal mais grave, em complemento das jurisdições nacionais: “É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional [...]. O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar das jurisdições penais nacionais”⁵⁴.

III. Com a preocupação de tornar mais efetivo este tipo de justiça internacional, o TPI, diversamente do que aconteceria nas fases anteriores, conforme Gouveia (2008, p. 808), Ramos (2004, p. 175 e ss) e Brito (2014, p. 537 e ss), reveste-se de três novas características no tocante à matriz do seu poder judicial, até então por completo desconhecidas de uma instituição jurídico-internacional como tal:

– é uma *justiça permanente*;

⁵³ Em Portugal, aprovado pela Resolução da Assembleia da República nº 3/2002, de 18 de Janeiro, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República nº 2/2002, de 18 de Janeiro.

⁵⁴ Art. 1.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

– é uma *justiça independente*; e

– é uma *justiça automática*.

É uma *justiça permanente* porque não funciona com intermitência e antes integra uma estrutura duradoura, com a natureza de organização internacional *sui generis*, que existe e que está ativa no Direito Internacional Penal.

É uma *justiça independente* porque a sua criação repousa no acordo de vontades da generalidade dos Estados, sob os auspícios da Organização das Nações Unidas, não sendo o fruto de uma vontade restrita. Isso bem ao invés do que sucedeu nas fases anteriormente assinaladas, ora como o resultado das potências que venceram a II Guerra Mundial, ora como o produto da vontade dos membros do Conselho de Segurança quando este deliberou a criação dos tribunais *ad hoc* para a ex-Jugoslávia e para o Ruanda⁵⁵.

É uma *justiça automática* porque, contrariamente ao que sucede com o Tribunal Penal Internacional, a vinculação dos Estados partes no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional à jurisdição internacional penal do Tribunal Penal Internacional não fica dependente de uma posterior aceitação daquela competência jurisdicional, operando automaticamente por via daquela vinculação convencional (LIMA; BRINA, 2006, p. 10)⁵⁶.

Todas estas características surgem, de resto, impressivamente descritas no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, tanto no seu preâmbulo quanto no seguinte articulado⁵⁷, lendo-se num dos considerandos daquele preâmbulo: “Determinados em prosseguir este objetivo e, no interesse das gerações presentes e vindouras, a criar um tribunal penal internacional com carácter permanente e independente no âmbito do sistema das Nações Unidas...”⁵⁸.

IV. O Tribunal Penal Internacional também se tornou relevante por via do aperfeiçoamento das regras aplicáveis de Direito Internacional Penal Substantivo e de Direito Internacional Penal Processual, num conjunto de disposições, constantes do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, sem qualquer precedente na História do Direito Internacional Público.

De um modo geral, cumpre realçar a importância do aparecimento destas normas num panorama de acentuada escassez de normas substantivas em matéria penal, sem referir a própria ausência de uma jurisdição internacional em matéria penal.

⁵⁵ Pena é que o mesmo diapasão não tivesse sido adoptado para outras regiões do Globo, como seria justo fazer em Timor Leste, depois das atrocidades cometidas nos momentos seguintes à realização do referendo que decidiu a sua independência política em 1999, ainda que a consagração de um “tribunal internacionalizado” tivesse em parte aplacado o sentido dessas críticas.

⁵⁶ As autoras salientam bem esta jurisdição automática: “Inserida no art. 12 (1) do Estatuto do TPI, preceitua que o Estado aceita a competência relativamente aos crimes listados no art. 5, inerente ao Tribunal, no momento em que se torne parte dele, implicando uma atuação mais eficiente e uma maior autonomia por parte dessa Jurisdição”.

⁵⁷ Cfr. o art. 1º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

⁵⁸ Considerando nº 9 do preâmbulo do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

Noutra linha de raciocínio, a criação do Tribunal Penal Internacional notabilizou-se pelo alargamento de horizontes que acompanhou o seu percurso, deixando de situar o Direito Internacional Penal numa dada circunstância histórica, de tempo e de lugar (LIMA; BRINA, 2006, p. 10).

V. É de toda a pertinência salientar dois importantes equilíbrios alcançados pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, como muito bem salienta Juan Manuel Gramajo:

- por um lado, o “...Estatuto de Roma consagra a evolução de um processo em virtude do qual o Direito Penal Internacional se está conformando com as normas e princípios do Direito Penal moderno” (GRAMAJO, 2003, p. 176);

- por outro lado, as “...normas relativas à admissibilidade da jurisdição constituem um delicado equilíbrio entre a preservação da soberania do Estado e a eficácia da acção do Tribunal” (GRAMAJO, 2003, p. 179).

7 TRAÇOS FUNDAMENTAIS DA RESPONSABILIDADE PENAL INTERNACIONAL

I. Qualquer responsabilidade internacional tem como figura central, em cujo cimento ela se constrói, uma conduta que seja considerada criminosa, no caso necessariamente um crime internacional.

É necessário que se trate de um comportamento, humano e voluntário, que esteja proscrito, sendo considerado desvalioso ao mais alto nível da perspetiva criminalmente punitiva.

Diga-se ainda que a feição internacional lhe advém do facto de ser descrito no plano do Direito Internacional, de acordo com as fontes que podem produzir as respetivas normas e princípios.

II. A responsabilidade penal internacional – conjugando a enunciação de condutas criminosas internacionais – manifesta-se na aplicação de penas privativas de liberdade contra aqueles que venham a ser responsabilizados nessa sede.

Sendo nítido que as sanções aplicáveis correspondem fundamentalmente à pena privativa de liberdade, não pode descurar-se a eventualidade da aplicação de outras penas, de tipo acessório, que auxiliam na máxima repressão que se exige neste tipo de infração.

Nos dias de hoje, tem-se revalorizado uma dimensão económica em aditamento à dimensão psicológica da pena, sendo as penas materiais acessórias do mesmo modo efetivas na repressão dos crimes internacionais.

III. Do prisma das pessoas que são alvo das sanções penais a aplicar, a responsabilidade penal internacional assenta no paradigma de ser uma responsabilidade individual porque são essas pessoas, em si consideradas, que vão sofrer a aplicação de tais penas.

Este é um aspeto que tem suscitado alguma dificuldade porque muitas vezes a perseguição judicial esbarra no regime das imunidades constitucionais que protegem os eventuais criminosos, que, sendo úteis na proteção dos regimes internos legítimos, podem nalguns casos revelar-se pretextos ótimos para impedir o funcionamento da justiça internacional.

Por outra parte, não é de excluir que a responsabilidade penal internacional venha a evoluir no sentido da responsabilização dos Estados e de outras estruturas, aplicando-se-lhes outro tipo de sanções, onde obviamente não fazem sentido as penas privativas de liberdade.

IV. Diferentemente do que por vezes se possa entender, a aplicação da responsabilidade penal internacional não está apenas ligada às instâncias internacionais a quem possa competir, no foro judicial, o julgamento dos crimes internacionais.

Tão importantes quanto essas instâncias internacionais, que se têm consolidado, são as instâncias internas ou estaduais, as quais têm recebido a incumbência de julgar os crimes internacionais.

Note-se a particularidade de a responsabilidade penal internacional não ficar desvitalizada por vir a ser aplicada ao nível dos Direitos Internos, ainda que nesse contexto a sua efetividade seja bem menor.

V. Portugal foi bem o exemplo da absorção, no seu Código Penal, da descrição de alguns crimes internacionais, que assim podem ser reprimidos no plano da ordem penal portuguesa, sendo de referir estes mais importantes, integrados no título III da parte II, exatamente com a epígrafe “Dos crimes contra a paz e a Humanidade”:

Crimes contra a paz: incitamento à guerra, aliciamento de forças armadas e recrutamento de mercenários⁵⁹;

Crimes contra a Humanidade: genocídio, discriminação racial ou religiosa, crimes de guerra contra civis, destruição de monumentos, tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos⁶⁰.

Mais recentemente, alguns destes preceitos foram revogados pela Lei Orgânica nº 3/2004, de 22 de julho, que aprovou nova legislação penal relativa às violações do Direito Internacional Humanitário.

⁵⁹ Cfr., respetivamente, os arts. 236º, 237º e 238º do Código Penal.

⁶⁰ Cfr., respetivamente, os arts. 239º, 240º, 241º, 242º, 243º e 244º do Código Penal.

8 O TERRORISMO E O DIREITO INTERNACIONAL DA SEGURANÇA

I. Os recentes acontecimentos relacionados com o 11 de setembro de 2001 vieram recolocar na agenda internacional o problema do terrorismo⁶¹, que introduz uma lógica transversal na intervenção do Direito Internacional, suscitando-se várias questões:

- a definição dos atos de terrorismo;
- a punição penal desses atos; e
- a efetivação das estruturas repressivas.

Do ponto de vista conceptual, o terrorismo insere-se numa relação de tipo triangular, em que alguém inflige um mal a outrem para exercer pressão sobre um terceiro.

A consistência da atividade terrorista é de natureza criminal, representando uma imensa variedade de tipos de crime, contra as pessoas, contra o património e contra o Estado.

II. Não é de hoje a preocupação internacional com o terrorismo, pelo que não se pode estranhar a panóplia apreciável que é possível observar de convenções internacionais que lidam com este flagelo, de que cumpre dar breve notícia:

- a Convenção da Haia para a repressão da tomada ilícita das aeronaves, de 16 de dezembro de 1970;
- a Convenção de Montreal para a repressão de atos ilícitos contra a segurança da aviação civil, de 23 de setembro de 1971;
- a Convenção de Nova Iorque sobre a prevenção e punição dos delitos contra as pessoas internacionalmente protegidas, de 14 de dezembro de 1973;
- a Convenção de Nova Iorque contra a tomada de reféns, de 17 de dezembro de 1979;
- a Convenção de Viena/Nova Iorque sobre a proteção dos materiais nucleares, de 1988;
- a Convenção de Roma sobre a repressão dos atos ilícitos contra a segurança da navegação marítima, de 10 de março de 1988;
- a Convenção de Montreal sobre a deteção dos explosivos plásticos, de 1 de março de 1991;

⁶¹ Sobre a problemática do terrorismo, v., de entre outros, José Alberto de Azeredo Lopes, *Entre solidão e intervencionismo – direito de autodeterminação dos povos e reações de Estados terceiros*, Porto, 2003, pp. 1035 e ss.; García San Pedro, *Análisis jurídico del terrorismo*, in AAVV, *Terrorismo* (coord. de Adriano Moreira), Coimbra, 2004, pp. 289 e ss.; LUÍS L. TOMÉ, *Novo recorte geopolítico mundial*, Lisboa, 2004, pp. 153 e ss.; AAVV, *Terrorismo e Relações Internacionais*, Lisboa, 2006; ERIC HOBBSAWM, *Globalização, Democracia e Terrorismo*, Lisboa, 2008, pp. 23 e ss.

Numa perspetiva mais interna, em Portugal, v. José Miguel Sardinha, *O terrorismo e a restrição dos direitos fundamentais em processo penal*, Coimbra, 1989, pp. 15 e ss.; Manuel Monteiro Guedes Valente, *Terrorismo – fundamento de restrição de direitos?*, in AAVV, *Terrorismo* (coord. de Adriano Moreira), Coimbra, 2004, pp. 377 e ss.; AAVV, *As Teias do Terror – novas ameaças globais*, Lisboa, 2006.

- a Convenção de Nova Iorque sobre a repressão dos atentados terroristas cometidos com bombas, de 15 de dezembro de 1997;

- a Convenção de Nova Iorque para a eliminação do financiamento do terrorismo, de 9 de dezembro de 1999.

Contudo, é escassa a normatividade destas convenções, não só pelos poucos Estados vinculados como pela imperfeição das soluções – substantivas e processuais – que foram nelas plasmadas.

Daí que seja necessário enfrentar a elaboração de uma nova convenção internacional, de natureza global, que possa enfrentar as dificuldades, várias, que se colocam hoje à evitação e repressão do terrorismo internacional, chegando mesmo à limitação do princípio da não ingerência.

Como escreve José García San Pedro, “...a futura Convenção internacional contra o terrorismo deveria rever o princípio da não intervenção nos assuntos internos dos outros Estados, não apenas com relação à violação grave dos direitos humanos, via já aberta, como em relação ao apoio dos Estados ao terrorismo e em relação à colaboração de grupos terroristas com grupos de delinquência organizada que, de forma massiva, contribuam para o aumento do já grave problema do tráfico de drogas e de armas...”⁶².

III. Da parte do Direito Português, é de assinalar o empenho no aperfeiçoamento do combate ao fenómeno do terrorismo, o que pode ser encarado sob três perspetivas:

- como restrição aos direitos fundamentais, em particular a liberdade individual;
- como conjunto de tipos criminais, segundo uma descrição típica;
- como conjunto de regras processuais, que oferecem particularidades.

Recentemente, é de assinalar a Lei de Combate ao Terrorismo (Lei nº 52/2003, de 22 de agosto), cujo art. 1.º refere como seu objeto “...a previsão e a punição dos atos e organizações terroristas, em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de Junho, relativa à luta contra o terrorismo”.

De entre os aspetos mais significativos deste novo instrumento legislativo nacional, sublinhe-se⁶³:

- a definição de organizações terroristas;
- a agravação no caso de terrorismo internacional;
- a responsabilidade penal das pessoas coletivas.

⁶² José García San Pedro, *Análisis...*, p. 319.

⁶³ Cfr., respetivamente, os arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 52/2003.

REFERÊNCIAS

- BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. *A Justiça Penal Internacional: Sua Evolução, Seu Futuro de Nuremberg a Haia*. Barueri: Manole, 2004.
- BRITO, Wladimir. *Direito Internacional Público*. 2.ed. Coimbra: Coimbra, 2014.
- CASSESE, Antonio. *International Criminal Law*. 2.ed. Oxford: Oxford University Press, 2008.
- CORREIA, José de Matos (Org.). *Tribunais penais internacionais – colectânea de textos*. Lisboa: Universidade Lusíada, 2004.
- DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Droit International Public*. 7.ed. Paris: L.G.D.J., 2002.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Manual de Direito Internacional Público*. 3.ed. São Paulo: Almedina, 2008.
- GRAMAJO, Juan Manuel. *El Estatuto de La Corte Penal Internacional*. Buenos Aires: Ábaco, 2003.
- LIMA, Renata Mantovani de; BRINA, Marina Martins da Costa. *O Tribunal Penal Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- MESQUITA, Maria José Rangel. *Direito Internacional Penal e Ordem Jurídica Portuguesa – Textos básicos*. Lisboa: AAFDL, 2006.
- PORTUGAL. *Diário da República*, I Série-A, nº 197, de 25 de Agosto de 2001, pp. 5453 e ss. Disponível em: <<http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/pdf-ult/sections/leis-da-justica/pdf-ult/lei-n-103-2001-de-25-de/downloadFile/file/lei%20103.2001.pdf?nocache=1192179230.3>>. Acesso em: 4 nov. 2014.
- RAIMUNDO, Isabel. *Imperativo humanitário e não ingerências: os novos desafios do direito internacional*. Lisboa: Cosmos, 1999.
- RAMOS, Vasco Grandão. O Tribunal Penal Internacional e os Tribunais Penais. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto*, n.º5, Luanda, dezembro de 2004.
- RODRIGUES, Almiro. A justiça penal na transição de séculos. *Lusíada Direito* (Lisboa), II Série, n.º 1, Janeiro-Julho de 2003.
- ROMANO, Cesare; BOUTRUCHE, Théo. Tribunaux pénaux internationalisés: état des lieux d'une justice hybride. In: *Révue Générale de Droit International Public*, Tome 107, vol.1, 2003.
- SAN PEDRO, José García. *Análisis jurídico del terrorismo*.
- SCHABAS, Willian. *An Introduction to the International Criminal Court*. 4.ed. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2011.
- VABRES, Henri Donnedieu de. *Les principes modernes du Droit Pénal International*. Paris: Recueil Sirey, 1928.
- WERLE, Gerhard. *Principles of International Criminal Law*. 3.ed. Oxford: Oxford University Press, 2014.